



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001329/2004-57
Recurso nº 514.928 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.465 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente WAGNER CASTELLANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

ISENÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SEGURO POR MORTE.

É isento do imposto de renda da pessoa física o seguro recebido de entidade de previdência privada decorrente de morte do participante. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos do relator.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 21/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso e Ana Paula Locoselli Erichsen. Ausente justificadamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros. Declarou-se impedida a Conselheira Lúcia Reiko Sakae nos termos do inciso IV, art. 42 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/2009).

Assinado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 10/16, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2002, ano-calendário 2001, decorrente da inclusão do rendimentos recebidos da Previ-GM Sociedade de Previdência Privada no valor de R\$107.119,75 como rendimentos tributáveis.

Na impugnação o contribuinte alegou, em síntese, que os rendimentos referiam-se a pecúlio pago por entidade de previdência privada, em prestação única, em razão de falecimento do pai do requerente e que, portanto, seriam isentos na forma do inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Considerou a DRJ que o documento apresentado pelo impugnante (fls. 07) não comprova que o plano era do seu pai, nem tampouco comprovou seu falecimento (do pai), em razão disso manteve o lançamento por falta de comprovação de que os rendimentos eram isentos.

Ciente da decisão de primeira instância em 28/04/2009 (fls. 25), o requerente apresentou recurso voluntário em 21/05/2009 (fls. 26), no qual apresenta os seguintes argumentos:

1) Embora tenha efetuado em sua impugnação, a juntada somente de um comprovante da titularidade da PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada, o mencionado comprovante foi emitido em nome do seu progenitor, Sr. Orlando Castellani, cujo sobrenome é o mesmo do ora recorrente; e

2) requer juntada de documentos, entre os quais:

2.1) Plano de Aposentadoria da PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada (plano de aposentadoria) em nome do Sr. Orlando Castellani, tendo como favorecido WAGNER CASTELLANI (fls. 37);

2.2) Extrato de Pagamento emitido em 27/09/2001, tendo como recebedor o recorrente (fls. 38); e

2.3) Cópia do Atestado de Óbito nº 64553 e da Declaração de Óbito nº 062229 do Sr. Orlando Castellani, pai do recorrente (fls. 41/42).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio restringe-se à comprovação de que os rendimentos no valor de R\$107.119,75 recebidos da Previ-GM Sociedade de Previdência Privada atendem à previsão legal do inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995, que se refere ao “seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante”.

Com base nos documentos de fls. 37/38 verifica-se que o valor de R\$107.119,75 que o recorrente recebeu da PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada refere-se ao pecúlio recebido em prestação única, decorrente da morte de seu pai, Orlando Castellani (fls. 41/42), o qual ao término de seu vínculo empregatício (supostamente com a GM – ver canto superior esquerdo do documento, fls. 37) fez a opção por receber o Benefício por morte para beneficiário identificado, e identificou como beneficiário seu filho Wagner Castellani, ora recorrente.

Com esses documentos acostados juntamente com o recurso voluntário fica suprida a carência de comprovação apontada pelo acórdão recorrido, e, por consequência, fica comprovado que o rendimento objeto da autuação é isento nos termos do inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **13819.001329/2004-57**

Recurso nº : **514.928**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.465**

Brasília/DF, 14/12/2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional